PROCESSO: TC 004557/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Valdirene da Paixão Alves Salgado, Marcidan Alves Gama, Mário Vitor Salgado Gama e Marciele Salgado Gama
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1434/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.330 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/03/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Valdirene da Paixão Alves Salgado, Marcidan Alves Gama, Mario Vitor Salgado Gama e Marciele Salgado Gama**, na condição de companheira e filhos menores do ex-segurado José Mario Vieira da Gama, no valor de R$ **6.334,65** (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para a companheira e **R$ 2.111,55** (dois mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, para cada filho, a partir de 19/05/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004557/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Valdirene da Paixão Alves Salgado, Marcidan Alves Gama, Mario Vitor Salgado Gama e Marciele Salgado Gama**, através da Portaria nº 2241/2016, datada de 02 de agosto de 2016, fls. 72, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de agosto de 2016, fls. 74, na condição de companheira e filhos menores do ex-segurado José Mario Vieira da Gama, CPF nº 052.048.285-91, falecido em 19/05/2016, conforme certidão de óbito fls. 5.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 5083/2016, fls. 56/62, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, 54, I, e 55 da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 617/2021, fls. 78/79, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1434/2021, fls. 83/85, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciáia a **Valdirene da Paixão Alves Salgado, Marcidan Alves Gama, Mario Vitor Salgado Gama e Marciele Salgado Gama**, na condição de companheira e filhos menores do ex-segurado Neviton de França, no valor de **R$ 6.334,65** (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43

sessenta e cinco centavos) para a companheira e **R$ 2.111,55** (dois mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, para cada filho, a partir de 19/05/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Valdirene da Paixão Alves Salgado	Companheira	50%	R$ 6.334,65
Marcidan Alves Gama	Filho menor de 18 anos	16,67%	R$ 2.111,55
Mario Vitor Salgado Gama	Filho menor de 18 anos	16,67%	R$ 2.111,55
Marciele Salgado Gama	Filho menor de 18 anos	16,67%	R$ 2.111,55

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:43